



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 51/2025–BCB, DE 8 DE MAIO DE 2025

Assuntos de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução – Disciplina a padronização dos eventos de interoperabilidade passíveis de cobrança entre entidades registradoras de recebíveis de arranjos de pagamento e estabelece os limites máximos para os valores dessas tarifas e as suas formas de cobrança.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. A convenção vigente entre entidades registradoras de recebíveis de arranjos de pagamento (convenção) teve a sua última alteração aprovada pelo Voto 17/2024–BCB, de 7 de fevereiro de 2024, que revisou as diretrizes para a estrutura de tarifas de interoperabilidade, estabelecendo metodologia comum para apuração das tarifas e para aplicação do modelo tarifário. Também definiu os eventos tarifáveis, os serviços passíveis de cobrança e as respectivas formas dessas cobranças.
2. Quanto à metodologia comum para a apuração das tarifas no ambiente de interoperabilidade, trazida na convenção, foram estabelecidas as tarifas máximas para os serviços prestados nesse ambiente, considerando o preceito de ressarcimento de custos operacionais e a remuneração do capital associado à prestação de serviços de interoperabilidade (“Price Cap”).
3. As principais características da metodologia então aprovada são:
 - a) estabelecimento do valor da tarifa máxima para cada evento tarifário com base em dados de volumetrias operacionais, custos operacionais e remuneração de capital das signatárias, referentes aos serviços de interoperabilidade;
 - b) ao valor da tarifa máxima de cada evento tarifário aplica-se um fator de redução no tempo (“Fator X”) anualmente, durante três anos, funcionando como um mecanismo para promover e compartilhar ganhos esperados de eficiência com o usuário final, tendo por base a aferição da distância média das empresas no mercado em relação à fronteira de eficiência do mercado; e
 - c) os valores decorrentes da aplicação do “Fator X” deverão ser reajustados anualmente, conforme Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
4. Quanto às regras para a aplicação desse modelo entre as entidades registradoras, a convenção dispõe que elas devem estabelecer tarifas para os eventos de interoperabilidade com base em valores iguais ou inferiores ao valor da tarifa máxima vigente de cada evento tarifário, respeitando o preceito de ressarcimento de custos operacionais e de remuneração de custo de capital associados à prestação de serviços de interoperabilidade.
5. Embora o Voto 17/2024–BCB reconhecesse os avanços do modelo tarifário proposto pelas signatárias em relação ao anterior, ele também apontava as ineficiências que poderiam ser minoradas, de forma que os preços máximos dos eventos específicos do ambiente de interoperabilidade pudessem convergir em direção aos preços praticados pela entidade



BANCO CENTRAL DO BRASIL

signatária mais eficiente em um horizonte temporal mais curto que o inicialmente trazido na proposta de alteração da convenção.

6. O mencionado Voto expôs, ainda, a intenção do Banco Central do Brasil – BCB de acompanhar e avaliar a evolução do mercado, a partir de informações regulares requeridas das entidades registradoras e de seus participantes e do diálogo com as partes interessadas; tal acompanhamento, ficava claro no Voto, poderia levar o BCB a propor medidas regulatórias que resultassem numa redução mais acentuada das tarifas de interoperabilidade.

7. Assim, a partir desse acompanhamento, foi possível verificar que o modelo previsto na convenção para a estrutura de tarifas de interoperabilidade não era capaz de proporcionar uma redução efetiva dos custos dos financiadores com a interoperabilidade, já que os limites impostos foram estabelecidos de tal forma a cobrir os custos operacionais da interoperabilidade da entidade registradora com maior custo e remuneração dos acionistas. Por consequência, esse modelo não incentivava as registradoras a buscar maior eficiência no provimento de serviços prestados no âmbito da interoperabilidade.

8. Dado esse cenário, esta Diretoria Colegiada – DC decidiu pela publicação do Edital de Consulta Pública nº 113/2024 (ECP 113), de 20 de dezembro de 2024, trazendo minuta de resolução BCB que propunha disciplinar a padronização dos eventos de interoperabilidade passíveis de cobrança entre entidades registradoras de recebíveis de arranjos de pagamento, além de estabelecer os limites máximos para os valores dessas tarifas e as suas formas de cobrança, com a finalidade de prover solução normativa para os problemas regulatórios identificados em Análise de Impacto Regulatório – AIR.

9. Em resumo apertado, a minuta do ato normativo buscou solucionar os seguintes problemas regulatórios identificados no âmbito do ecossistema de registro de recebíveis de arranjos de pagamento:

- a) diferença expressiva dos valores das tarifas dos eventos padronizados de interoperabilidade cobrados entre entidades registradoras¹; e
- b) valores excessivos das tarifas de interoperabilidade, encarecendo ou, no extremo, inviabilizando operações com os recebíveis de arranjos de pagamento.

10. A alternativa recomendada pela AIR para enfrentar esses problemas regulatórios, de forma a incentivar a eficiência na prestação do serviço de interoperabilidade e a concorrência no mercado de crédito baseado em recebíveis de arranjos de pagamento, resultou em proposta normativa que estabelecia valores máximos a serem cobrados para cada evento de interoperabilidade padronizado, sendo que:

- a) a tarifa de 2025 seria calculada pela média ponderada dos valores das tarifas cobradas pelas entidades registradoras em 2024, atribuindo um peso maior para a menor tarifa cobrada em 2024 (peso maior para a entidade registradora mais eficiente);
- b) o valor máximo para a tarifa a ser cobrada em 2028 seria dado pelo valor da tarifa mais baixa entre aquelas praticadas pelas entidades registradoras em 2024, subtraída da distância da entidade registradora mais eficiente em relação à fronteira eficiente de

¹ Eventos padronizados de interoperabilidade: i) consulta de agendas (*batch* ou *online*); ii) efeitos de contrato; e iii) atualização de contrato.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

- produção, incentivando, assim, um ganho de eficiência até mesmo da registradora considerada mais eficiente segundo o método empregado;
- c) os valores máximos seriam corrigidos pelo IPCA, mas reduzidos gradualmente em termos reais entre 2025 e 2028, pela aplicação do “Fator X” sobre esses valores, gerando incentivo para as registradoras reduzirem seus custos; e
 - d) as entidades registradoras não poderiam elevar os valores das tarifas de interoperabilidade dos eventos padronizados em relação àqueles cobrados em 2024.
11. O ECP 113 estabelecia que interessados poderiam encaminhar sugestões e comentários à minuta até o dia 3 de fevereiro de 2025. No entanto, por meio do Edital de Consulta Pública nº 114/2025 (ECP 114), de 21 de janeiro de 2025, esse prazo foi prorrogado para 5 de março de 2025.
12. A prorrogação, além de atender ao pedido formulado por entidade relevante desse mercado e de associação representativa de entidades diretamente impactadas pelas mudanças divulgadas na minuta de ato normativo, teve o objetivo de permitir análise mais aprofundada da sociedade, notadamente sobre os problemas regulatórios avaliados na AIR presente na consulta pública, em razão dos potenciais efeitos sobre a atual estrutura que dá suporte às operações envolvendo os recebíveis de arranjos de pagamento. Nesse sentido, a partir de então, a referência aos ECP 113 e ECP 114 passará a ser ECP 113/114.
13. Sobre as contribuições recebidas do ECP 113/114, em termos quantitativos, destacam-se:
- a) a participação de vinte instituições: associação ou entidade do setor regulado (oito); Infraestrutura do Mercado Financeiro (cinco); instituição de pagamento (três), instituição financeira ou financiador (dois); instituidor de arranjo de pagamento (um); e provedor de tecnologia (um);
 - b) desses vinte participantes, 68% avaliaram a proposta como favorável (consolidação das respostas “fortemente favorável, favorável e parcialmente favorável”) e 32% avaliaram a proposta como desfavorável (consolidação das respostas “fortemente desfavorável, desfavorável e parcialmente desfavorável”); e
 - c) as respostas recebidas resultaram em 133 sugestões e contribuições ao texto da minuta de resolução BCB, sendo 60% desses comentários relacionados aos dispositivos regulamentares previstos no “Capítulo III – Da padronização de eventos e da cobrança de tarifas de interoperabilidade”.
14. Após avaliação das referidas contribuições pela equipe técnica, compartilho que as principais alterações em relação à proposta de ato normativo apresentada no ECP 113/114 são as seguintes:
- a) definição dos novos valores para os limites iniciais, agora com base na média simples dos valores praticados em 2024, aumentando o peso dos valores praticados pelas entidades menos eficientes na determinação dos novos limites, mas mantendo-se a previsão de redução de custos dos financiadores com a interoperabilidade em 2025; e
 - b) adoção de curva de decaimento linear com alongamento do prazo para adaptação das registradoras (de quatro para cinco anos), possibilitando uma maior janela de tempo para a adaptação das registradoras ao novo modelo tarifário.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

15. Assim, em relação ao Quadro I do anexo à minuta de resolução BCB constante do ECP 113/114, proponho a revisão dos limites máximos para os valores das tarifas de interoperabilidade a serem cobradas pelos eventos padronizados de interoperabilidade e a dilatação do prazo de vigência do modelo tarifário, de quatro para cinco anos, nos seguintes termos:

Quadro I do Anexo à proposta de Resolução

Valores expressos em R\$	Início da vigência				
	1º de julho de 2025	1º de julho de 2026	1º de julho de 2027	1º de julho de 2028	1º de julho de 2029
Eventos padronizados de interoperabilidade					
Agenda (batch ou online)	0,037295	0,030055	0,022815	0,015575	0,008335
Efeito de contrato	0,004190	0,003562	0,002935	0,002307	0,001680
Atualização de contrato	0,000034	0,000028	0,000022	0,000015	0,000009

16. Nesse novo quadro, como já informado, o limite das tarifas dos eventos padronizados de interoperabilidade para 2025, igual para todas as entidades registradoras, foi calculado pela média simples das tarifas vigentes para esses eventos para cada entidade registradora em 2024, após correção pelo IPCA, conforme estabelece o modelo tarifário vigente. A utilização da média simples, e não da média das tarifas cobradas em 2024 ponderada pela eficiência relativa de cada registradora, aliada ao alongamento do prazo da curva de decaimento (de quatro para cinco anos), permitirá maior tempo de adaptação das registradoras ao novo modelo, preservando o objetivo do regulador de promover ganhos de eficiência na prestação dos serviços de interoperabilidade.

17. Ao final do período proposto, as entidades registradoras deverão encaminhar relatório único consolidado contemplando proposta de novos limites máximos para os valores das tarifas de interoperabilidade ou de nova estrutura de tarifação da interoperabilidade, que deverá vigorar após o período indicado no quadro do parágrafo 15.

18. Os limites máximos para os valores das tarifas de interoperabilidade de que trata o quadro do parágrafo 15 devem vigorar até a aprovação de alteração da convenção de que trata o art. 18 do Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, pelo BCB, contemplando os novos valores ou nova estrutura de tarifação da interoperabilidade, sendo permitida a continuidade da correção anual desses valores pelo IPCA até que ocorra a referida aprovação pelo BCB.

19. As contribuições contrárias à definição de limites para as tarifas dos eventos padronizados de interoperabilidade com a consequente substituição desse modelo pela definição de diretrizes para essas tarifas, a serem perseguidas pelos participantes do ecossistema de registro, foram rejeitadas, uma vez que os modelos tarifários previstos nas convenções de registro de recebíveis de arranjos de pagamento aprovados por esta Diretoria Colegiada pelo Voto 246/2020–BCB, de 25 de agosto de 2020, e pelo Voto 17/2024–BCB, de 7 de fevereiro de 2024, se mostraram, conforme a aludida AIR, incapazes de estabelecer um ambiente competitivo adequado, mesmo sendo construídos sob diretrizes estabelecidas pelas próprias signatárias.

20. Embora outras contribuições tenham potencial de introduzir melhorias no arcabouço regulatório de registro de recebíveis de arranjos de pagamento, elas não foram inseridas neste primeiro momento por fugirem do escopo da proposta normativa objeto do ECP





BANCO CENTRAL DO BRASIL

113/114, mas deverão ser avaliadas pelas respectivas áreas técnicas ao longo do tempo. Entre essas contribuições, destacam-se as seguintes:

- a) obrigatoriedade de replicar os eventos tarifários padronizados de interoperabilidade para os serviços prestados pelas entidades registradoras aos seus participantes diretos (borda);
- b) previsão expressa de tarifação sobre operações de antecipação pré-contratada, cobrada da instituição credenciadora pela entidade registradora que registra os recebíveis utilizados na operação;
- c) vedar a cobrança pelo serviço de disponibilização de agenda (*batch*) sem demanda efetiva;
- d) vedar a cobrança pelo serviço de fornecimento de agendas sobre unidades de recebíveis – URs sem valor constituído e sem ônus e gravame;
- e) tarifação sobre efeitos de contrato proporcional aos valores dos recebíveis constituídos na data de liquidação das URs; e
- f) desagregação do evento Consulta de Agendas em “Consulta Online” e “Consulta em Batch”, definindo tarifa inferior para esse último evento.

21. No que diz respeito à elaboração de AIR, ressalta-se que o BCB cumpriu o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, regulamentado pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, cujo art. 3º exige, como regra geral, que a edição de atos normativos regulatórios da espécie seja precedida de AIR, a partir da definição do problema regulatório. Além disso, em observância ao art. 15 do Decreto nº 10.411, de 2020, atestou-se, conforme o Voto 230/2024–BCB, de 17 de dezembro de 2024, a adequação formal da AIR.

22. Nessas situações, conforme disposto no art. 9º do Decreto nº 10.411, de 2020, a realização de consulta pública é obrigatória por se tratar de atos normativos propostos a partir de problemas regulatórios identificados por AIR, o que também foi cumprido pelo BCB.

23. Ademais, consigne-se que, nos termos dos arts. 15 e 19 do Decreto nº 10.411, de 2020, este Voto justifica e fundamenta a tomada de decisão veiculada na anexa minuta de resolução BCB, considerando os termos da aludida AIR e as contribuições recebidas no ECP 113/114.

24. Por fim, entende-se que o ato normativo ora proposto deve entrar em vigor em 1º de junho de 2025, prazo considerado adequado para as adaptações necessárias das entidades registradoras, ressaltando-se que os limites máximos para os valores das tarifas de interoperabilidade devem ser observados pelas referidas entidades a partir de 1º de julho de 2025.

25. Proponho, ainda, que as alterações na convenção decorrentes exclusivamente do disposto no ato normativo em questão sejam comunicadas ao Banco Central do Brasil no prazo de trinta dias após o início da sua vigência.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

26. Assim, com base no disposto no art. 11, inciso III, alínea “a”; no art. 12, inciso V, alínea “a”, item 2, combinado com o art. 13, inciso XIII; e no art. 17, inciso II, alínea “g”, item 5, todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago à consideração deste colegiado proposta de aprovação de ato normativo a fim de disciplinar a padronização dos eventos de interoperabilidade passíveis de cobrança entre entidades registradoras e de estabelecer os limites máximos para os valores dessas tarifas e as suas formas de cobrança, conforme a anexa minuta de resolução BCB.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES

Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2025

Disciplina a padronização dos eventos de interoperabilidade passíveis de cobrança entre entidades registradoras de recebíveis de arranjos de pagamento e estabelece os limites máximos para os valores dessas tarifas e as suas formas de cobrança.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2025, com base no disposto nos arts. 26, §§ 4º e 5º, e 28, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013,

R E S O L V E :

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Resolução disciplina a padronização dos eventos de interoperabilidade passíveis de cobrança entre entidades registradoras de recebíveis de arranjos de pagamento e estabelece os limites máximos para os valores das tarifas referentes a esses eventos e as formas de cobrança dessas tarifas.

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - tarifa de interoperabilidade: tarifa devida por uma entidade registradora a outra entidade registradora em razão da prestação dos serviços de interoperabilidade mencionados na Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022;

II - consulta de agenda: requerimento do conjunto informacional sobre unidades de recebíveis – URs constituídas e sobre URs a constituir;

III - efeito de contrato: inclusão e permanência de efeitos sobre URs ativas constituídas ou a constituir;

IV - atualização de contrato: alteração das informações do contrato ou das URs afetadas, sejam elas existentes ou a incluir, constituídas ou a constituir;

V - evento de interoperabilidade: compreende os serviços específicos prestados entre as entidades registradoras de recebíveis de arranjos de pagamento, necessários à operacionalização da interoperabilidade;

VI - unidade de recebíveis – UR: ativo financeiro composto por recebíveis de arranjo de pagamento, de que trata o art. 2º, *caput*, inciso III, da Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VII - agenda de recebíveis: conjunto de URs caracterizadas pela identidade das informações descritas no art. 2º, *caput*, inciso IV, da Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022;

VIII - unidade de recebíveis ativa: unidade de recebíveis com valor constituído ou a constituir, sob efeito de contrato ou livre, com data de liquidação posterior a uma data de referência; e

IX - unidade de recebíveis vencida: unidade de recebíveis com data de liquidação anterior a uma data de referência.

CAPÍTULO III

DA PADRONIZAÇÃO DE EVENTOS E DA COBRANÇA DE TARIFAS DE INTEROPERABILIDADE

Art. 3º São eventos de interoperabilidade passíveis de cobrança de tarifas, bem como as respectivas formas de cobrança:

I - consulta de agenda (fluxo *batch* e *online*), com cobrança por cada agenda disponibilizada;

II - efeito de contrato, com cobrança por UR, todo mês em que a UR estiver ativa por pelo menos um dia; e

III - atualização de contrato, com cobrança por cada UR atualizada.

Parágrafo único. O disposto no inciso II do *caput* não se aplica aos casos de UR vencida em meses anteriores.

Art. 4º Os limites máximos para os valores das tarifas de interoperabilidade dos eventos indicados no art. 3º, a serem observados pelas entidades registradoras de recebíveis de arranjos de pagamento a partir de 1º de julho de 2025, estão estabelecidos no anexo a esta Resolução.

§ 1º As entidades registradoras de recebíveis de arranjos de pagamento que optarem por cobrar valores de tarifas inferiores aos limites máximos de que trata o *caput* deverão aplicá-los nas cobranças dos serviços de interoperabilidade padronizados de forma não discriminatória entre as demais entidades registradoras em operação.

§ 2º É vedado às entidades registradoras elevar os valores das tarifas de interoperabilidade dos eventos padronizados em relação àqueles cobrados em 2024, permitida a correção anual desses valores pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA.

§ 3º Os valores dos limites máximos das tarifas de que trata o *caput*, a partir de 2026, terão reajuste anual limitado ao percentual do IPCA acumulado entre 1º de maio do ano anterior a 30 de abril do ano de vigência dos valores indicados no anexo a esta Resolução.

§ 4º As entidades registradoras que exerçam atividade de registro de recebíveis de arranjos de pagamento devem encaminhar ao Banco Central do Brasil relatório conjunto contendo proposta de novos limites máximos para os valores de tarifas de interoperabilidade ou de nova estrutura de tarifação da interoperabilidade a vigorar após o fim do período indicado no anexo a esta Resolução.

§ 5º O relatório de que trata o § 4º deverá ser entregue ao Banco Central do Brasil até 30 de junho de 2029, mantendo-se os limites máximos para os valores das tarifas de interoperabilidade estabelecidos no anexo a esta Resolução, até que o Banco Central do Brasil aprove a alteração na convenção de que trata o art. 18 da Resolução BCB nº 264, de 25 de novembro de 2022, contemplando os



BANCO CENTRAL DO BRASIL

novos valores ou a nova estrutura de tarifação da interoperabilidade, sendo permitida a continuidade da correção anual desses valores pelo IPCA até que ocorra a referida aprovação.

§ 6º Os valores das tarifas efetivamente cobrados para cada um dos eventos padronizados definidos no art. 3º devem ser publicados e mantidos atualizados por cada entidade registradora em seu sítio na internet.

§ 7º Eventual alteração nas tarifas cobradas para cada um dos eventos padronizados de que trata o art. 3º deve ser comunicada aos participantes e ao Banco Central do Brasil com antecedência mínima de trinta dias, respeitados os limites indicados no anexo de que trata o *caput*.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º As alterações na convenção decorrentes exclusivamente do disposto nesta Resolução devem ser comunicadas ao Banco Central do Brasil no prazo de trinta dias após a entrada em vigor desta Resolução.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2025.

RENATO DIAS DE BRITO GOMES
Diretor de Organização do Sistema Financeiro e de Resolução



BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANEXO À RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE DE 2025

Quadro I – Limites máximos para os valores das tarifas de interoperabilidade a serem cobradas pelos eventos padronizados de interoperabilidade, conforme as respectivas formas de cobrança dispostas no art. 3º.

Valores expressos em R\$	Início da vigência				
	1º de julho de 2025	1º de julho de 2026	1º de julho de 2027	1º de julho de 2028	1º de julho de 2029
Eventos padronizados de interoperabilidade					
Agenda (<i>batch</i> ou <i>online</i>)	0,037295	0,030055	0,022815	0,015575	0,008335
Efeito de contrato	0,004190	0,003562	0,002935	0,002307	0,001680
Atualização de contrato	0,000034	0,000028	0,000022	0,000015	0,000009